

18/05/95

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO

Nº. 446-5

PIAUÍ

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECLAMANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: TULIO F DO EGITO COELHO
RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: - Reclamação. 2. Mandado de segurança impetrado por magistrados e funcionários do Judiciário aposentados e pensionistas do mesmo Poder contra atos do Poder Executivo, referentes ao pagamento de proventos e pensões. 3. Inaplicabilidade à espécie do art. 102, I, letra "n", da Constituição Federal. Não resulta dos pedidos configurada qualquer das hipóteses previstas na alínea "n" do dispositivo citado, em ordem a determinar-se a competência do STF. 4. "Despesas de Custeio" e "Transferências Correntes". Saber se as despesas com inativos e pensionistas hão de correr à conta da dotação orçamentária estadual "transferências correntes" ou sob a rubrica "despesas de custeio", não implica, desde logo, interesse da magistratura em atividade. 5. Não há, assim, usurpação da competência do STF, por parte do Tribunal de Justiça do Estado, ao tomar conhecimento dos mandados de segurança de inativos e pensionistas, que, sequer, atacam ato da Corte estadual. 6. Reclamação improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 18 de maio de 1995.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



18/05/95
RECLAMAÇÃO

TRIBUNAL PLENO
Nº 00004465/190

ORIGEM : PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECLAMANTE : ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Cuida-se de reclamação, ajuizada pelo Estado do Piauí, com pedido de medida cautelar, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do aludido Estado, o qual, interpretando a Lei de Diretrizes Orçamentárias local (Lei nº 4.490/92), na parte em que estabelece não poder exceder a 5,5%, calculados sobre as receitas correntes líquidas do Estado, as despesas de custeio do Poder Judiciário, entendeu que referidos percentuais não englobam as despesas relativas ao pagamento de magistrados e funcionários aposentados (inativos), bem como de pensionistas daquele Poder, cujas despesas integram a rubrica "Transferências Correntes" e não "Despesas de Custeio", conforme previsto no art. 21, da supracitada Lei.

Sustenta o reclamante que o Presidente do Tribunal de Justiça piauiense, ao deferir medidas liminares pleiteadas em mandados de segurança impetrados por inativos e pensionistas do próprio Poder Judiciário, decidiu matéria de interesse geral da magistratura local, o que desloca a competência do julgamento dos mandados de segurança para o Supremo Tribunal Federal, asseverando, para tanto, às fls. 4:

"8. A "quaestio" em debate nos mandados de segurança aludidos diz respeito a assunto da maior relevância para o Poder Judiciário local, qual seja, a interpretação da LDO, no ponto em que trata sobre os limites percentuais, calculados sobre as receitas líquidas, destinados ao custeio daquele Poder.

9. A natureza da questão em debate está a indicar o

ALM

J. Néri

RECLAMAÇÃO

Nº 00004465/190

interesse direto ou indireto da Magistratura, na medida em que, de acordo com a decisão a ser adotada, o Judiciário local disporá de maior ou menor volume de recursos para custear sua atividade, inclusive no que se refere ao pagamento dos próprios vencimentos dos magistrados em atividade daquele Estado.

10. Esse aspecto assume ainda maior relevância quando se sabe que os Senhores Desembargadores do TJPI têm aplicado reajustes a seus próprios vencimentos, sem a necessária autorização legislativa prévia, e mesmo sem a materialização de qualquer ato administrativo que lhes revestisse de legitimidade.

11. Em verdade, esses aumentos sucessivos de vencimentos é que têm tornado a participação orçamentária de 5,5% do Poder Judiciário insuficiente para fazer face aos custos globais daquele Poder. Conseqüência disso é que não têm sobrado recursos para o pagamento aos inativos e pensionistas."

Assere, ademais, o Estado reclamante, que interessa à Magistratura estadual que o montante dessas despesas não esteja incluído no percentual de 5,5%, destinado ao Judiciário local, acrescentando "que o interesse que está a definir a competência dessa Colenda Corte não é o dos desembargadores e juizes aposentados, a toda evidência, mas o interesse dos próprios magistrados em atividade, pois o mérito do "mandamus" tem a ver com a autonomia financeira daquele Poder" (fls. 4/5).

Com a petição de fls. 47/48, insistiu o reclamante na concessão da liminar, ao argumento de que foi determinado pelo Presidente do Tribunal "a quo" o bloqueio, na conta única do governo, de numerário suficiente à cobertura das despesas resultantes das liminares concedidas, o que se concretizou segundo o ofício de fls. 51, da Caixa Econômica Federal.

Requisitadas as informações, prestou-as o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 55/58), assinalando, às fls. 56/57:

J. Usin

RECLAMAÇÃO

Nº 00004465/190

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, elaborada sem a participação do Poder Judiciário como exige a Constituição Estadual em seu artigo 113, § 1º, não atribui ao Poder Judiciário o encargo financeiro de custear as despesas com o pessoal inativo, nem poderia fazê-lo sem a injeção dos recursos necessários, pois não é o Judiciário gerador nem arrecadador de recursos.

Não há, em espécie, qualquer interesse do Tribunal de Justiça no deslinde da controvérsia criada pelo Governo do Estado.

Os autores do pedido de segurança são funcionários, pensionistas do Estado e magistrados aposentados.

Nem os servidores e magistrados aposentados, nem os pensionistas instituídos pelo Estado, integram o Tribunal de Justiça. São os aposentados aos demais inativos nivelados. O Desembargador, ao ser aposentado, desvincula-se do Tribunal, a ele não mais pertencendo, para situar-se na área reservada aos aposentados em geral, restando ao Estado, não a qualquer outro Poder isoladamente, a obrigação de pagar-lhes o que resta do compromisso assumido no ato da admissão ao serviço público e da aposentadoria que, via de regra, é um prêmio.

Alguém deve pagar os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas instituídos.

Esse alguém não pode ser outro, senão o Estado no seu todo, integrado pelo conjunto dos três Poderes, sem distinção. A ordem constitucional vigente reservou ao Executivo o direito de arrecadar os impostos e demais direitos financeiros instituídos e aplicá-los convenientemente, dentro de um orçamento pré-elaborado que distribui os valores arrecadados, sem instituição de super-poder.

Estas, Sr. Ministro Relator, as informações que julgo suficiente à segurança da liminar antes concedida que, como diz o próprio Reclamante, já se acha cumprida, fato que, por si só, inibe a Reclamação."

J. Neri

RECLAMAÇÃO

Nº 00004465/190

Em despacho exarado às fls. 68, indeferiu a concessão de liminar o ilustre Ministro Marco Aurélio, no exercício eventual da Presidência da Corte, assinalando no item 3, "verbis":

"3. Esta Corte, atenta à excepcionalidade da norma contida na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a tem acionado no campo da interpretação estrita. De início, em exame preliminar, não exsurge evidente o interesse dos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O objeto dos mandados de segurança não os beneficia, valendo notar que sequer foram impetrados contra ato do Tribunal. Até mesmo nesta hipótese, dispõe o inciso VI do art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, caber ao próprio Tribunal julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os respectivos atos."

Vindo-me o feito após distribuído, mantive, com o despacho de fls. 100, o indeferimento da liminar pleiteada, oportunidade em que abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, a qual, no parecer de fls. 103/110, opinou no sentido de que a reclamação não comporta conhecimento.

É o relatório.

J. Neri

ALM

RECLAMAÇÃO

Nº 00004465/190

V O T O

01863010
04030000
04463000
01350310

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A controvérsia pôs-se, no âmbito estadual, ao requisitar o Presidente do Tribunal de Justiça à Secretaria da Fazenda valores destinados ao pagamento de vantagens devidas a magistrados e funcionários aposentados e pensionistas de ex-servidores do Poder Judiciário piauiense, ao entender que essas despesas não se compreendem no percentual de 5,5%, atribuível àquele Poder no Estado referido, para "despesas de custeio". Entende o Chefe do Poder Judiciário local que, nessa rubrica - "despesas de custeio", não se enquadram as referentes a "transferências correntes", em cujo âmbito se inserem as despesas destinadas ao pagamento de funcionários inativos e pensionistas.

Não autorizada a liberação dos recursos assim solicitados, interessados (desembargadores, juízes e servidores, todos aposentados, além de pensionistas do Poder Judiciário piauiense) impetraram mandados de segurança contra ato omissivo do Governador do Estado, sendo-lhes concedidas liminares, que, segundo se esclarece nos autos, vieram a ser atacadas por agravo regimental.

Compreendo que, efetivamente, matéria dessa natureza não se enquadra, desde logo, na letra "n" do inciso I do art. 102 da Constituição, de molde a atrair a competência originária do STF. Em primeiro lugar, a discussão não respeita aos magistrados em atividade. Saber se as despesas com inativos do Estado hão de correr à conta da dotação orçamentária - "transferências correntes" ou "despesas de custeio", não constitui "quaestio juris" de interesse exclusivo dos membros da Magistratura do Estado. Decerto, por ora, o tema não diz imediata ou indiretamente com o interesse da magistratura em atividade. Nas informações esclareceu-se: "Não há, em espécie, qualquer interesse do Tribunal de Justiça no deslinde da controvérsia criada pelo Governo do Estado. Os autores do pedido de segurança são funcionários, pensionistas do Estado e

J. Néri

RECLAMAÇÃO

Nº 00004465/190

magistrados aposentados" (fls. 106).

Bem anotou, destarte, o ilustre Ministro Marco Aurélio, ao indeferir a cautelar, na presente reclamação (fls. 68):

"3. Esta Corte, atenta à excepcionalidade da norma contida na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a tem acionado no campo da interpretação estrita. De início, em exame preliminar, não exsurge evidente o interesse dos integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O objeto dos mandados de segurança não os beneficia, valendo notar que sequer foram impetrados contra ato do Tribunal. Até mesmo nesta hipótese, dispõe o inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, caber ao próprio Tribunal julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os respectivos atos."

Não presente, pois, interesse privativo da magistratura, na linha de jurisprudência deste Plenário (AO 33-5, rel. Min. Moreira Alves, dentre outros julgados), não é de afirmar a competência do STF, "ut" art. 102, I, letra "n", da Lei Maior.

Não cabe, em consequência, ver, nas decisões da Corte piauiense, usurpação da competência originária do STF. A matéria poderá, eventualmente, chegar à apreciação deste Tribunal, por via de recurso.

Não presente, pois, hipótese prevista no art. 156 do RISTF a reclamação não é de admitir-se.

Do exposto, julgo improcedente a reclamação.

J. Neri

ALM

PLENÁRIO

106

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 446-5

ORIGEM : PIAUI

RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA

RECLTE. : ESTADO DO PIAUI

ADV. : TULIO F. DO EGITO COELHO


RECLDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente. Plenário, 18.05.95.

01863010
04030000
04464000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Galloti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário